



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.664/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade da **Sr^a Maria Dalva Dias**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 414/21, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2014, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 183, de 30.11.2012) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 799.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 79.013,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou **R\$ 588.945,37**, e a despesa efetuada somou **R\$ 495.745,12**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 443.467,41**, representando **89,45%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 35.566,90**, o equivalente a **1,32%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 600.457,14**, sendo **98,08%** provenientes de receitas orçamentárias, **1,03%** de extra-orçamentária e **0,89%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **82,56%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **0,08%** em despesas extra-orçamentárias e **17,36%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 104.230,89;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 5.264,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo e 02 (duas) dos servidores ativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2013:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da Gestora do Instituto, **Sr^a Maria Dalva Dias**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 432/47 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 452/8, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);

A defesa afirmou que a inconsistência apontada já foi devidamente corrigida pelo Órgão Técnico competente, conforme documento comprobatório acostado.

A Unidade Técnica informou que foi anexado aos autos às fls. 437/438 um novo Balanço Patrimonial com o registro das provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, não foi demonstrado, através de documentos comprobatórios, como se chegou aos valores de tais provisões. Assim, entendeu pela permanência da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.664/14

- b) **Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Frei Martinho o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício em análise (item 10);**
- c) **Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Frei Martinho a repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício de 2013 (item 11);**

A Interessada argumenta que não houve omissão por parte da Gestão do RPPS quanto à cobrança ao Chefe do Poder Executivo Municipal do pagamento dos valores devidos ao Instituto Previdenciário. Na verdade, sempre foi alertado e cobrado, repetidas vezes, durante o exercício financeiro em comento, porém não houve a formalidade documental das cobranças efetivadas, o que, convenhamos, por si só, tal conduta não comporta qualquer reprimenda.

A Auditoria diz que, diante da ausência de documentos comprobatórios da atuação da gestora no sentido de cobrar os repasses e parcelamentos do Poder Executivo devidos ao Instituto, manteve as falhas mencionadas.

- d) **Composição do Conselho Deliberativo em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 087/2005 (item 12);**

A Defesa argumentou que a situação não pode, nem deve ser atribuída, exclusivamente, a Gestora, já que todos os procedimentos preparatórios para o ato formalizador foram adotados por esta, todavia, a inteireza pela observância do regulado pela legislação de regência deve ser do Chefe do Poder Executivo e dos órgãos de assessoramento quando da formalização, o que lamentavelmente, não se detiveram as quantidades das representações, compreendendo membros titulares e suplentes durante todo esse período. Registre-se, que chamado o feito a ordem por esse Tribunal de Contas, a Gestora não mediu esforços em diligenciar e solicitar em tempo dos órgãos representativos as indicações, a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e posse dos novos membros do Conselho Municipal Previdenciário, conforme Decreto e Ata comprobatórios acostados.

A Unidade Técnica constatou que o Conselho Municipal de Previdência – CMP estava em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 087/2005, pois contava apenas com 01 (um) representante do Poder Executivo e 01 (um) dos servidores ativos, quando a lei em questão estabelecia a participação de 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) dos servidores ativos. É de bom alvitre mencionar que o Prefeito municipal, no exercício de 2016, mais precisamente em 30/11/2016 baixou o Decreto nº 015/2016, fls. 798, nomeando os membros do referido conselho. No entanto, para o exercício de 2013, sob análise, permanece a irregularidade em epígrafe.

- e) **Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo o artigo 23 da Lei Municipal nº 87/2005 (item 12);**

A defendente diz que até julho do exercício financeiro em análise não ocorreu reunião do Conselho Municipal Previdenciário devido ao mandado dos seus membros está vencido, oportunidade em que fora editada a PORTARIA Nº 092, de 05 de julho de 2013, precursora da irregularidade do item 13.5, cuja posse ocorreu em agosto, bem como as reuniões aconteceram mês a mês até dezembro do mesmo ano, conforme cópias das respectivas atas anexas.

A Auditoria informa que a Lei municipal nº 087/2005 estabelece que as reuniões do conselho deliberativo devem ocorrer mensalmente, no entanto, o defendente alega que tal comissão só foi constituída pela Portaria nº 092/2013 em agosto do corrente ano, e que de agosto em diante as reuniões ocorreram mensalmente, conforme atas às fls. 443/447.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.664/14

Como não ocorreram as reuniões mensais de janeiro a julho do corrente ano, houve a desobediência à lei acima referida, logo, mantém-se a falha em epígrafe.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 502/2017, às fls. 460/3, com as considerações a seguir:

Em relação à ausência de registro das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial, tal irregularidade revela grave falha de natureza contábil. Observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho;

Quanto à omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições devidas ao RPPS e os valores dos parcelamentos vigentes, tais irregularidades cabem Recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas no sentido de corrigir as ocorrências citadas;

Por fim, restou apurado pelo Órgão de Instrução, falha na composição do Conselho Deliberativo, bem como ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo os arts. 22 e 23 da Lei Municipal nº 087/2005. Importante ressaltar, os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública. Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, para isso, sendo necessário à sua instalação e funcionamento, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências.

Isto posto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB, sob a responsabilidade da **Sr^a Maria Dalva Dias**, relativa ao exercício financeiro de **2013**;

2. **Aplicação de multa** prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, **Sr^a Maria Dalva Dias**, em face de transgressão de normas constitucionais e legais;

3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.664/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade da Sr^a **Maria Dalva Dias**, exercício financeiro de **2013**;
- II) **APLIQUEM** a Sr^a **Maria Dalva Dias**, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.664/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM**

Responsável: **Maria Dalva Dias – Presidente**

Patrono/Procurador: **Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB nº 5.853**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013.

Julga-se **REGULAR**, com ressalvas. Aplicação de

Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.054/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.664/14, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE FREI MARTINHO PB – IPAM, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestora a **Sr^a Maria Dalva Dias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1^a CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade da **Sr^a Maria Dalva Dias**, exercício financeiro de **2013**;
- b) **APLICAR** a **Sr^a Maria Dalva Dias**, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **27,47 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1^a Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:05



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:04



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO